



CONCLUSÃO

Em 06 de 11 de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 2.^a Vara Criminal Federal de Curitiba.
Para constar, lavrei este termo.

Processo n.º 2009.7000016012-4

1. O Ministério Público Federal – MPF recebeu dos Países Baixos, em cooperação jurídica internacional, documentos e arquivos eletrônicos relativamente a contas controladas por pessoas residentes no Brasil e que eram mantidas no First Curaçao International Bank (FCIB), com sede nas Antilhas Holandesas.

2. Tais contas tiveram seu sigilo bancário levantado pelas próprias autoridades dos Países Baixos, doravante denominadas autoridades holandesas, em decorrência de investigações próprias.

3. Em síntese, o FCIB, segundo as investigações conduzidas pelas autoridades holandesas e que incluíram buscas e apreensões realizadas em 05/09/2006 e na cassação da licença do banco, focava sua atividade no atendimento de clientes de elevada movimentação financeira. Dentre eles, foram identificados vários no ramo de prestação de serviços de movimentação financeira (MSB – Money Service Businesses). Tais prestadores de serviços serviam-se de espécie de empresas off-shores (uma “Cell Company” nos termos utilizados pelas autoridades holandesas), todas constituídas em paraísos fiscais, para ocultação de sua verdadeira identidade. Teriam sido identificadas dezenas de clientes brasileiros que operariam, através de contas no FCIB, no ramo prestação de serviços de movimentação financeira, sendo que parte deles através de Cell Companies (rol na fl. 18). No entendimento das autoridades holandesas, o FCIB teria iludido os seus bancos correspondentes “por permitir os MSBs usarem Cell Companies” e, assim, ocultarem suas identidades e atividades (fl. 17). Dessa forma, a identidade do controlador da conta era conhecida apenas pelo FCIB e os clientes ocultavam sua real identidade dos bancos correspondente e das autoridades de controle, com prejuízo do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro. Segundo consta no pedido de cooperação, um dos objetivos foi o de burlar o controle mais estrito que passou a ser empregado pelas autoridades norte-americanas em relação a contas utilizadas em serviços de movimentação financeira (MSBs).

4. Mesmo tendo o sigilo sobre as contas sido levantado pelas próprias autoridades holandesas, este Juízo, a pedido do MPF, decretou, no Brasil, a quebra do sigilo de tais contas e autorizou o MPF a utilizar os documentos e arquivos em processo no Brasil, cf. cumpridamente fundamentado na decisão de fls. 29-47. Na mesma decisão, com o complemento de fl. 72-74, foi autorizado o MPF a obter novos documentos e informações, através de cooperação jurídica internacional e relativamente às mesmas contas, com as autoridades holandesas.

5. Posteriormente, o material obtido foi juntado a estes autos, formando diversos apensos, com contas mantidas no exterior,



especificamente no FCIB, por pessoas residentes em diversas partes do Brasil, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro etc.

6. Pleiteia o MPF, com petição apresentada em 03/11/2009, a realização de diligências de busca e apreensão nos endereços dos controladores das contas e de empresas a eles associados, cf. levantamento realizado pela Polícia Federal. Pleiteia igualmente a decretação da prisão preventiva de parte dos controladores.

7. Passo a decidir.

8. A competência deste Juízo para o caso foi cumpridamente exposta na decisão de fls. 29-47, itens 8-32, a qual se remete.

9. Agregue-se que entre os crimes investigados encontram-se o crime de evasão de divisas e o crime de lavagem de dinheiro, ambos de competência desta Vara especializada.

10. Por outro lado, os controladores das contas atuavam no Brasil em diversas localidades, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, São Paulo e Rio de Janeiro, movimentando-as a partir do território nacional e atendendo a clientes também espalhados em todo o território nacional.

11. Pleiteando o MPF a busca e apreensão em diversos endereços espalhados no País, é óbvia a necessidade de uma decisão abrangente relativa aos diversos controladores, pois trata-se do único meio de garantir a realização de diligências concomitantes. Do contrário, ou seja, se houver desmembramento dos casos, haverá grande risco de dissipação das provas a partir da realização da primeira diligência, quando seria desvelado que o MPF teve acesso aos documentos dos correntistas do FCIB.

12. Por esse motivo, necessidade de diligências concomitantes, justifica-se a competência deste Juízo para ordenar as buscas e apreensões não só sobre os controladores das contas residentes em Curitiba, mas igualmente nas demais localidades.

13. Também não deve ser olvidado que as contas em questão apresentam características, como será adiante explanado, de serem utilizadas para operações no mercado de câmbio negro, com a realização de transferências internacionais sem registro formal, e que portanto os seus controladores seria operadores deste mercado, vulgarmente denominados no Brasil de doleiros.

14. Doleiros realizam transferências internacionais sem registro formal para seus clientes e igualmente operam entre si, vendendo ou comprando de outros doleiros recursos em moeda estrangeira. Atuam, em uma espécie de "rede" de atividades ilícitas, atendendo, por solicitação, clientes de outros doleiros ou disponibilizando os recursos necessários para outros doleiros persistirem em sua atividade ilícita. A operarem recursos evadidos de seus clientes ou de outros doleiros, na prática, ocultam ou dissimulam produto de prévios crimes de evasão de divisas, o que, em tese, caracteriza crime de lavagem de dinheiro.

15. As diversas operações entre os próprios doleiros gera uma conexão entre os crimes praticados por uns e outros, não raramente caracterizando uma conexão probatória entre crime antecedente, de evasão de divisas, e crime de lavagem, o que também justifica a competência deste Juízo sobre todos os casos, cf. recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, tendo por Relator o ilustre Ministro Og Fernandes:



"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DO FEITO, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA, NO PARANÁ, PARA O JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Juiz da 2.^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, de maneira fundamentada, deixou certo ser inviável a declinação da sua competência, em razão da existência da conexão instrumental da ação penal com outros feitos que ali tramitam, relacionados também com a apuração da prática de evasão de divisas por meio de contas mantidas no Merchants Bank, em Nova Iorque, nos Estados Unidos.

2. Remarcou o magistrado 'restar evidente' que o numerário depositado na mencionada conta Chettiar partiu de contas bancárias da cidade de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, não se olvidando que o Juízo da 2.^a Vara Federal Criminal de Curitiba é especializado em delitos de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional, naquela Seção Judiciária.

3. Ordem denegada." (HC 50.844/PR – 6.^a Turma do STJ – Rel. Min. Og Fernandes – um. – j. de 24/08/2009 – DJ de 28/09/2009.)

16. Evidentemente, a relação de conexão tem a sua confirmação condicionada aos termos da futura e eventual ação penal a ser formulada, que pode abranger todos ou parte dos crimes praticados através das diversas contas mantidas no FCIB, e ainda está dependente do resultado das diligências de investigação em andamento e das ora pleiteadas. De todo modo, o fato das contas serem mantidas em uma instituição financeira específica e as transferências entre os próprios doleiros são suficientes no momento para determinar a competência deste Juízo para todos os casos. Agregue-se que, cf. ver-se-á adiante, há, para diversas contas, possível conexão com crimes antecedentes de evasão de divisas praticados no âmbito do assim denominado "Caso Banestado". Até que se tenha um quadro mais claro, com o resultado final das investigações, inclusive das diligências ora examinadas, a competência é deste Juízo.

17. Portanto, pelos motivos acima apresentados, necessidade de diligências concomitantes em diversos endereços do território nacional, inclusive Curitiba, a conexão entre os crimes praticados através das diversas contas mantidas no FCIB e a conexão com crimes de evasão praticados no assim denominado "Caso Banestado", justifica-se a competência deste Juízo.

18. Do exame das diversas contas e da documentação apresentada pelo MPF a este Juiz, é possível realizar o seguinte exame do conjunto probatório, conta por conta, investigado por investigado:

1) conta aberta no FCIB em nome de Alanbern Cell Co., cell-company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 44-49 do apenso I e apenso VI):

- movimentação de USD 10.065.544,00 em cerca de 1.368 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "hospitality industry", que pode ser entendido como pertinente ao turismo;
- principal controlador das contas identificado como sendo Alberto Cezar Lisnovetzk, constando sua assinatura nos documentos relativos à conta e relatório de visita de agente do FCIB relatando encontro que teria tido com Alberto no Rio de Janeiro;



- o controlador da conta é sócio-administrador das empresas Silet Viagens e Turismo Ltda. e Silet Comércio, Importação e Exportação Ltda.;
- endereço do controlador da conta no Rio de Janeiro/RJ, especificamente na Rua São José 90, Loja B, que é o mesmo endereço da empresa Silet Viagens e Turismo Ltda.;
- Leon Abramoff é sócio administrador de Alberto na empresa Silet Viagens e nos documentos das contas é também apontado o nome de sua esposa, Simone Abramoff, como responsável por ela.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Alberto Cezar Lisnovetzk que a movimentava a partir de sua empresa Silet Viagens e Turismo Ltda., no Rio de Janeiro, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

2) conta aberta no FCIB em nome de Arcliffe S/A, sociedade constituída no Uruguai (apenso XLII):

- movimentação não totalizada;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "importer";
- documento interno da conta revela que atividade do titular da conta era de "investimentos e pagamentos em atividades de importação e exportação";
- endereço do controlador da conta em Florianópolis/SC, especificamente na Rua Antônio Prudente de Moraes, 815, Praia de Canasvieiras;
- principal controlador das contas identificado como sendo Jean Jose Mattana Besozzi, constando sua assinatura nos documentos relativos à conta;
- o controlador da conta é sócio administrador de empresas da área de turismo, JB Empreendimentos Turísticos Ltda. e JB Agência de Viagens, entre outras;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Jean Jose Mattana Besozzi que a movimentava a partir de Florianópolis/SC, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

3) conta aberta no FCIB em nome de Astro Rei Eventos Cell Co, cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 51-57 do apenso I e apenso VII):

- movimentação de USD 10.922.332,00 em cerca de 1.769 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- endereço do controlador da conta no Rio de Janeiro/RJ, especificamente na Rua Conde De Bonfim, 1349, Bloco 2-603, Rio de Janeiro
- principal controlador das contas identificado como sendo José Francisco Branco Sette, havendo ainda referência que seria diretor da empresa Dover Viagens Turismo Ltda.;
- consta a assinatura de José Francisco nos documentos relativos à conta;
- também é apontado Marcelo Farias de Oliveira como responsável secundário pela conta, constando sua assinatura em documento da conta;



- também é apontado Carlos Eduardo Pinheiro de Vasconcelos Gladulich como responsável pela cell company, mas não há assinatura dele nos documentos da conta, apenas nos da cell company;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por José Francisco Branco Sette que a movimentava a partir de sua empresa Dover Viagens e Turismo Ltda., no Rio de Janeiro, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a transações com contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior e que foram investigadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foram identificadas outras 17 transações no total de USD 1.548.426,00 em nome de José Francisco Branco Sette, e outras 846 transações em nome de Dover Viagens e Turismo Ltda. no total de USD 20.825.532,25 com contas controladas por doleiros do Caso Banestado, e 9 depósitos em nome desta empresa em contas titularizadas por pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5, no total de R\$ 504.420,00 (fl. 17 do apenso IV).

Releva também destacar que José Francisco Branco Sette e Carlos Eduardo Pinheiro de Vasconcelos Gladulich já foram condenados, com trânsito em julgado, por crime de evasão de divisas consistente no depósito em 23/05/1997 de R\$ 78.150,00 em conta de pessoa interposta e que alimentava conta CC5 (fls. 99-182 do apenso III, vol. II).

4) conta aberta no FCIB em nome de Ballagh Trade SA, sociedade constituída no Uruguai (apenso XLIII):

- movimentação não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "money exchange house", ou seja, de câmbio;
- principal controlador das contas identificado como sendo Cícero Aparecido Campos de Oliveira;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, Rua Sertão de Cajazeiras, 31^A;
- também são apontados como responsáveis secundários Rubens Victorino de Figueiredo, Renato Victorino de Figueiredo e Adrian Artur de la Veja Araújo Guimarães, constando apenas a assinatura de Renato nos documentos atinentes à conta;

Pelo que se depreende da documentação a conta, era controlada e movimentada a partir de São Paulo/SP.



5) conta aberta no FCIB em nome de Baltymer Group S/A, sociedade constituída no Uruguai (apenso XXX):

- movimentação da conta não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB como "retail trade business";
- endereço do controlador da conta em Florianópolis/SC, especificamente na Av. Mauro Ramos, 1450, 11.º andar, Florianópolis/SC;
- principal controlador das contas identificado como sendo Natanael Santos de Souza, que assina documentos atinentes à conta.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Natanael Santos de Souza, que a movimentava a partir de Florianópolis.

6) conta aberta no FCIB em nome de Bavzuous Trading Cell Co., cell-company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 58-64 do apenso I e apenso VIII):

- movimentação de USD 21.798.406,00 em cerca de 1.769 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador das contas identificado como sendo Alberto Lanzuolo Filho, constando sua assinatura nos documentos relativos à conta
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Barão do Triunfo 550, cj. 121;
- também figura como responsável secundário pela conta Luiz Fernando Calado, constando sua assinatura nos documentos relativos à conta;

Pelo que se depreende da documentação a conta era controlada principalmente por Alberto Lanzuolo Filho, que a movimentava a partir de São Paulo.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a transações com contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior e que foram investigadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foram identificadas outras 6 transações no total de USD 311.808,32 em nome de Alberto Lanzuolo Filho com contas controladas por doleiros do Caso Banestado (fl. 10 do apenso IV).

7) conta aberta no FCIB em nome de Biesacor International Sociedad Anonima, sociedade constituída no Uruguai (fls. 65-72 do apenso I e apenso IX):

- movimentação de USD 16.493.304,00 em cerca de 2.417 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other financial institutions";
- principal controlador da conta identificado como sendo Maurício Menegat Feijó, que assina documentos atinentes à conta;
- também figuram como responsáveis secundários pela conta Daniela Menegat Feijó e Márcia Correa Feijó, que também assinam documentos atinentes à conta;



- endereço do controlador da conta em Porto Alegre/RS, especificamente na Rua do Schneider, 455;
- o principal controlador da conta é sócio administrador da empresa Agência de Viagens e Turismo Ltda., com sede em Porto Alegre/RS;
- dentre os documentos da conta, existe carta de recomendação de Maurício Feijó emitida por banco suíço no sentido de que ele seria cliente desde junho de 2002, o que revela pelo menos mais uma conta de Maurício no exterior;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Maurício Menegat Feijó, que a movimentava a partir de sua empresa Agência de Viagens e Turismo Ltda., em Porto Alegre/RS, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Maurício Feijó, cf. análise acima, teria comprovadamente outras contas no exterior.

8) conta aberta no FCIB em nome de Bridger Investment Inc., off-shore constituída no Panamá (apenso XLIV):

- movimentação da conta não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB como "financial services";
- documento interno aponta o ramo de atividade do titular da conta como sendo "serviços financeiros e de investimentos" ("financial and investments services provider");
- principal controlador das contas identificado como sendo Iria de Oliveira Cassu, que assina documentos atinentes à conta.
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Libero Badaró, 377, 11.º andar;
- controlador da conta é sócio-administrador da empresa CSB Viagens e Turismo Ltda.;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Iria de Oliveira Cassu, que a movimentava a partir de sua empresa CBS Viagens e Turismo Ltda., em São Paulo/SP, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

Releva destacar que Iria responde à ação penal 2007.6181015353-8 em trâmite perante a 6.ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por, em síntese realizar operações de evasão de divisas para terceiros, bem como por crimes de lavagem de dinheiro e crime de quadrilha, no âmbito da assim denominada Operação Kaspar II, envolvendo clientes do Banco Credit Suisse. Essas operações foram perpetradas em 2007, nos termos da denúncia, e portanto não se confundem com as operações no FCIB, que são anteriores (apenso XLIV).

9) conta aberta no FCIB em nome de Clemson Global Inc., off-shore constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 73-77 do apenso I e apenso X):

- movimentação de USD 8.778.473,00 em cerca de 1.225 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "Money services businesses";



- em questionário interno, é informado que a empresa dedica-se a “pagamentos internacionais no mercado por vinte anos” e que os clientes são importadores e exportadores, investidores, eletrônicos, fábricas, alimentos etc.”;
- principal controlador das contas identificado como sendo Hussain Said Mourad, que assina documentos relativos à conta;
- também figura como responsável secundário pela conta Omar Said Mourad, que assina documentos atinentes à conta;
- o principal controlador da conta é sócio administrador de empresas de turismo, Shoptur Viagens e Turismo Ltda. e Middle East – Viagens e Turismo Ltda., e ainda de empresas de importação e exportação;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Av. Cruzeiro do sul, 1.100, loja 1.301

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Hussain Said Mourad, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando suas agências de turismo e de importação e exportação, especialmente a Shoptur, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Segundo informação prestada pelo próprio controlador da conta, a empresa está no ramo há cerca de vinte anos.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a investigações realizadas através desta Vara no assim denominado “Caso Banestado” (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4), foram identificados 41 depósitos em nome de Hussain Said Mourad, no total de R\$ 1.000.215,35, em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5 (fl. 15 do apenso IV).

Releva também destacar que Hussain Said Mourad já foi condenado, em primeira instância, por crime de evasão de divisas consistente no depósito em 24/01/1997 de R\$ 117.667,00 em conta de pessoa interposta e que alimentava conta CC5 (fls. 184-198 do apenso III, vol. II).

10) conta aberta no FCIB em nome de Daxmand Group AS, sociedade constituída no Uruguai (fls. 78-83 do apenso I e apenso XI):

- movimentação de USD 4.190.025,00 em cerca de 1.280 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB “other businesses and services”;
- em outro documento é apontado que empresa atuaria no ramo de “importação/exportação, operações financeiras, operações comerciais, etc.”;
- principais controladores da conta identificados como sendo Marcelo Weingarten e Maria do Socorro Silva Garcia, respectivamente Diretor e proprietária da conta;
- também figura como controladora da conta Frida Kier Weingarten;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Conselheiro Brotero, 1.208, ap. 72;
- dois dos controladores são sócios da empresa Suntrust Viagens e Turismo Ltda.;
- Maria do Socorro, Marcelo e Frida assinam documentos atinentes à conta;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Marcelo e Maria do Socorro, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando



suas agências de turismo, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Segundo informação prestada pelo próprio controlador da conta, a empresa está no ramo de importação e exportação e na realização de operações financeiras.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a transações com contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior e que foram investigadas através desta Vara no assim denominado “Caso Banestado” (especialmente nos processos 2004.700008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foram identificadas outras 42 transações no total de USD 1.298.097,30 em nome de Marcelo Weingarten (fl. 18 do apenso IV) e outras 12 transações no total de USD 515.392,00 em nome de Frida Kier Weingarten com contas controladas por doleiros do Caso Banestado (fl. 14 do apenso IV).

11) conta aberta no FCIB em nome de Global Gateways Suite 10009, cell companay constituída nas Ilhas Bermudas (apenso XXXII):

- movimentação da conta não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB “Other businesses and services”;
- em outro documento, o controlador da conta é qualificado como “banqueiro” (Banker);
- principal controlador das contas identificado como sendo José Florido Fazolin, que assina os documentos da conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Ernesto Zuanello, 52;
- o controlador da conta é sócio-administrador da empresa Banrec – Comércio Eletrônico e Serviços de Cobrança Ltda., com sede em São Paulo/SP.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por José Florido Fazolin, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando sua empresa de cobrança, sendo de se observar que também empresa da espécie pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

12) conta aberta no FCIB em nome de Global Gateways Suite 10050, cell companay constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 103-109 do apenso I e apenso XIV):

- movimentação de USD 626.528,00 em cerca de 373 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB “other businesses and services”;
- principal controlador da conta identificado como sendo Roberto Mario Clausi Júnior, que assina documentos atinentes à conta;
- principal controlador da conta é sócio-administrador das empresas MT Consultoria Ltda. e Tima Produções e Eventos Ltda., e sócio da empresa Sidney Passagens e Turismo Ltda.;
- também é apontado como responsável secundário da conta Marcelo Luiz Mariano, que também assina documentos atinentes à conta;



- endereço do controlador da conta em Curitiba/PR, especificamente na Rua dos Funcionários, 144, ap. 502, bloco 2.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Roberto Mario Clausi, que a movimentava a partir de Curitiba.

13) conta aberta no FCIB em nome de Global Gateways Suíte 10074, cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 110-116 do apenso I e apenso XV):

- movimentação de USD 14.527.091,00 em cerca de 1.227 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador da conta identificado como sendo Marcelo Teixeira Urbaneto, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Travessa Felício Rameli, 141, Vila Fidalgo;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Marcelo Teixeira Urbaneto, que a movimentava a partir de São Paulo.

14) conta aberta no FCIB em nome de Globalzend SA, sociedade constituída no Uruguai (apenso XXXIII):

- movimentação da conta de cerca de catorze milhões de dólares;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "other financial institutions";
- em outro documento é apontada a natureza dos negócios do titular da conta: "importação e exportação, comissões, representações, operações financeiras, seguros, operações comerciais e operação industriais";
- principal controlador da conta identificado como sendo Nelson Luiz Pereira Corbett, que assina os documentos da conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente Alameda Santos, 1293, cj. 104;
- controlador da conta é titular de empresas corretoras, de investimentos e de cobrança, Corretora Global de Mercadorias e Intermediação de Negócios Ltda, Loser Serviços de Cobrança Ltda. e CorbettBank Asset Management Administração de Recursos Ltda.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Nelson Luiz Pereira Corbett, que a movimentava a partir de suas empresas em São Paulo/SP. Documentos internos relacionam a conta a negócios como de importação e exportação e operações financeiras, usualmente relacionados ao mercado de câmbio negro.

Releva ainda destacar que, cf. investigações realizadas através desta Vara sobre contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas



no JP Morgan Chase em Nova York), foi verificado que Nelson Corbett seria um dos controladores da conta em nome da off-shore Farswiss e que era mantida no Merchants Bank de Nova York, com movimentação de cerca de trinta e sete milhões de dólares no período de 2000 a 2003, cf. cópia da denúncia que tramita atualmente perante a Justiça Federal de São Paulo (apenso XXXIII). Por esta ação, responde Nelson por crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

15) conta aberta no FCIB em nome de Intelbros Cello Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 122-127 do apenso I e apenso XVI):

- movimentação de USD 33.953.210,00 em cerca de 4.554 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador das contas identificado como sendo Wilson Roberto de Carvalho, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Pestana, 37, ap. 103B;
- controlador da conta é sócio administrador das empresas MW Assessoria de Câmbio e Comércio Exterior Ltda. e WE Assessoria de Câmbio e Comércio Exterior Ltda.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Wilson Roberto de Carvalho, que a movimentava a partir de suas empresas de assessoria de câmbio e comércio exterior em São Paulo/SP.

Releva também destacar que Wilson Roberto de Carvalho responde a ação penal 2007.61.81.006195-4 em trâmite perante a 2.^a Vara Federal Criminal de São Paulo por crimes financeiros, por em síntese realizar operações de evasão de divisas para Eduardo Haddad e terceiros, que não se confundem com as que constituem objeto deste processo (fls. 61-76 do apenso II, vol. II). Também responde à ação penal 2007.6181005185-7 em trâmite perante a 6.^a Vara Federal Criminal de São Paulo, por em síntese realizar operações de evasão de divisas para terceiros, bem como por crimes de lavagem de dinheiro e crime de quadrilha, no âmbito da assim denominada Operação Kaspar, envolvendo clientes do Banco Credit Suisse. Essas operações perpetradas a partir de outubro de 2006, data a partir da qual Wilson passou a ser interceptado, também não se confunde com as operações no FCIB, que são anteriores (apenso XVI).

16) conta aberta no FCIB em nome de Interbridge Investment Inc., off-shore constituída no Panamá (apenso XLV):

- movimentação de USD 46.246.117,00 em cerca de 9.947 transações (fl. 24 do apenso I);
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB como "other businesses and services";
- principal controlador das contas identificado como sendo Gisele Thalenberg Werdo, que assina documentos atinentes à conta.
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Libero Badaró, 377, 11.^o andar;
- controlador da conta é sócio-administrador da empresa Tharo Viagens e Turismo Ltda.;



- também é apontado como responsável secundário pela conta Harry Thalemborg, que também assina documentos atinentes à conta;
- Dentre a documentação da conta, consta carta do Espírito Santo Bank, informando que a empresa Interbridge teria conta na agência da Ilha Madeira desde setembro de 2003.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Gisele Thalenberg Werdo, que a movimentava a partir de sua empresa Tharo Viagens e Turismo Ltda, em São Paulo/SP, sendo de se observar que empresas de turismo são usualmente utilizadas como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Pelos documentos constantes no cadastro da conta, constata-se que a empresa teria pelo menos mais uma conta no exterior, na agência da Ilha Madeira no Espírito Santo Bank.

Releva destacar que Gisele e Harry respondem à ação penal 2007.6181005185-7 em trâmite perante a 6.^a Vara Federal Criminal de São Paulo, por em síntese realizar operações de evasão de divisas para terceiros, bem como por crimes de lavagem de dinheiro e crime de quadrilha, no âmbito da assim denominada Operação Kaspar, envolvendo clientes do Banco Credit Suisse. Essas operações perpetradas a partir de outubro de 2006, data a partir da qual as comunicações telefônicas deles passaram a ser interceptadas, também não se confunde com as operações no FCIB, que são anteriores (apenso XLV).

17) conta aberta no FCIB em nome de Inter World Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 128-134 do apenso II e apenso XVII):

- movimentação de USD 18.439.722,00 em cerca de 2.411 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador das contas identificada como sendo Esther Chueke, que assina documentos atinentes à conta;
- também figura como responsável Ivette Bernat, que também assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta no Rio de Janeiro/RJ, especificamente na Rua Joaquim Campos Porto, 370;
- consta declaração de agente do FCIB no sentido de que teria conhecido Esther e Ivette;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Esther Chueke, que a movimentava a partir do Rio de Janeiro/RJ.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a transações com contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior e que foram investigadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foram identificadas outras 114 transações no total de



USD 6.147.242,50 em nome de Esther Chueke com contas controladas por doleiros do Caso Banestado (fl. 13 do apenso IV).

18) conta aberta no FCIB em nome de Joyer Trading Cello Co, cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 135-142 do apenso II e apenso XVIII):

- movimentação de USD 1.498.524,00 em cerca de 208 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador das contas identificado como sendo David Amandio de Faria Pimenta, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta no São Paulo/SP, especificamente na Rua Colômbia, 223, ap. 33;
- principal controlador é sócio de empresa de assessoria em importação e exportação, David Pimenta Assessoria de Importação e Exportação Ltda.;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por David Amandio, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando sua empresa e assessoria em importação e exportação.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a transações com contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior e que foram investigadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foram identificadas outras 64 transações no total de USD 2.177.148,49 em nome de David Amandio de Faria Pimenta com contas controladas por doleiros do Caso Banestado (fl. 13 do apenso IV).

19) conta aberta no FCIB em nome de Karol Express Corp., off shore constituída no Panamá (fls. 143-149 do apenso II e apenso XIX):

- movimentação de USD 2.638.105,00, em 758 transações
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- em outro documento, é apontado o ramo de atividades "casa de câmbio" ("money exchange house");
- em outro documento, é apontado que a Karol Express Corp. é uma transmissora de dinheiro não licenciada que opera no Brasil ("unlicensed money transmitter operating in Brazil");
- principal controlador da conta identificado como sendo Enio Verçosa, que assina documentos atinentes à conta;
- também Antônio Batalhote figura como responsável secundário pela conta e também assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta no São Paulo/SP, especificamente na Rua Vergueiro, 2087, sala 509;



- Enio Verçosa é sócio-administrador da empresa Vercenzi Intermediação de Câmbio Ltda., cujo endereço de email é apontado para contatos atinentes à conta

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Enio Verçosa, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando sua empresa de intermediação de câmbio, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Documentos atinentes à conta contém informação de que se trata de empresa voltada ao mercado de câmbio negro e de remessas internacionais não-registradas.

Releva destacar que Enio Verçosa e Antônio Batalhote respondem a ação penal 2008.61.81008935-0 perante a 2.^a Vara Federal Criminal de São Paulo pela prática de crimes de quadrilha e por crimes financeiros. Segundo a denúncia, juntada nas fls. 12-34 do apenso III, vol. 2, ambos, como doleiros, promoviam remessas ilegais de divisas, que não se confundem com as que constituem objeto destes autos, de valores obtidos através da prática de estelionato internacional por terceiros. Pelo que se depreende da inicial, tanto Enio como Antônio confessam ser operadores do mercado de câmbio negro e que manteriam diversas contas no exterior (fls. 25-27 do apenso III, vol.II), sem porém declinar dentre as contas, esta mantida no FCIB.

20) conta aberta no FCIB em nome de Kiatus Express Corp., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 150-161 do apenso II e apenso XX):

- movimentação de USD 10.855.403,00 em cerca de 1.724 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- em outro documento consta referência à importação/exportação, operações financeiras, operações comerciais etc;
- principal controlador da conta identificado como sendo Sólton Sales Alves Couto, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta no São Paulo/SP, especificamente na Rua Vigaró Albermaz, 738, ap. 182;
- controlador da conta é sócio-administrador de diversas empresas, dentre elas da Capitania Viagens e Turismo Ltda.;
- também figuram como responsáveis secundários pela conta Sólton Palermo de Couto e Cristiano Palermo Couto, que assinam documentos pela conta;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Sólton Sales Alves Couto, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando sua empresa de turismo, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Documentos atinentes à conta contém informação de que se trata de empresa voltada ao ramo de importações e exportações e de operações financeiras, típicas do mercado de câmbio negro e de remessas internacionais não-registradas.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a investigações realizadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4), foram identificados 7 depósitos, no total de R\$ 206.575,80,



em nome de Sólo Sales Alves Couto em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5 (fl. 23 do apenso IV).

Releva também destacar que Sólton Sales Alves Couto responde a ação penal 2002.81.00010104-0 pela prática de crimes de evasão de divisas perante a 11.^a Vara Federal de Fortaleza/CE, atendendo à empresa Pneumundo Importação e Exportação Ltda (apenso XX) Até pela data da instauração do processo, 2002, é certo que as operações que fazem parte daquela ação penal não se confundem com as que constituem objeto do presente processo.

21) conta aberta no FCIB em nome de Kyoey Cell Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 162-168 do apenso II e apenso XXI):

- movimentação de USD 27.815.088,00 em cerca de 3.947 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other financial institutions";
- documento interno informa que a empresa é casa de câmbio opera no Brasil, sem licença, atendendo clientes do ramo de importação e exportação;
- principal controlador das contas identificado como sendo Mauro Kanegae, que assina documentos atinentes à conta.
- endereço do controlador da conta no São Paulo/SP, especificamente na rua Alberto Leal, 282;
- controlador da conta é sócio administrador da empresa Travel Turismo e Câmbio Ltda. e Veneto Assessoria, Informática e Comércio Ltda.;
- documento interno do FCIB informa que o cliente tem relacionamentos bancários com o Bank of América em NYC, UBS em NYC e Zurique, e com o Banco de La Nacion na Argentina, o que é indicativo da manutenção de contas por Mauro Kanegae nestes outros países.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Mauro Kanegae, que a movimentava a partir de São Paulo, utilizando sua empresa de turismo, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro. Documentos atinentes à conta contém informação de que se trata de empresa voltada ao mercado de câmbio negro e vinculada ao ramo de importações e exportações, com contas em diversos outros países.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a investigações realizadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4), foram identificados 41 depósitos em nome da empresa Travel Turismo e Câmbio Ltda., no total de R\$ 1.000.215,35, em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5 (fl. 15 do apenso IV).

22) conta aberta no FCIB em nome de Major Trading Cell Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 169-174 do apenso I e apenso XXII):

- movimentação de USD 15.376.713,00 em cerca de 1.652 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- em outro documento é apontada como "trader", que pode significar atividade de câmbio;



- principal controlador das contas identificado como sendo Roselinda Richetto Deusdará, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em Cotia/SP, especificamente na Estrada Narselha, 60.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Rosalinda, que a movimentava a partir de São Paulo.

23) conta aberta no FCIB em nome de Mistral Star Cell Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 175-182 do apenso I e apenso XXIII):

- movimentação de USD 25.198.403,00 em cerca de 3.947 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other financial institutions";
- principal controlador das contas identificado como sendo Durval Chiovetto, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em Itupeva/SP, especificamente na rua Existente, 740, Parque das Videiras;
- principal controlador é sócio administrador da empresa Skill – Técnica de Cobrança Ltda.

Pelo que se depreende da documentação a conta era controlada principalmente por Durval Chiovetto, que a movimentava a partir de São Paulo.

24) conta aberta no FCIB em nome de Napart Trading SA, off-shore constituída no Panamá (apenso XXXVI):

- movimentação das contas não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado em documentos da conta como sendo "trading company", "import & export";
- em outro documento é informado o objeto social da empresa, sendo de se destacar a referência à "exportação de ouro físico para clientes internacionais";
- principal controlador das contas identificado como sendo André Santos Pereira, que assina documentos atinentes à conta;
- também é apontado como responsável secundário Nelson Luciano de Carvalho Teixeira, que assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta no Rio de Janeiro/RJ, especificamente na Rua da Assembléia, 35, 11.º andar, e que é o mesmo endereço de empresas dos controladores das contas, especificamente NLT Jewelry Comercial Exportadora Ltda. e SP Empreendimentos e Participações Ltda.;
- o principal controlador da conta é sócio-administrador da empresa Miata Viagens e Turismo Ltda.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por André Santos Pereira, que a movimentavam a partir do Rio de Janeiro/RJ, podendo utilizar sua empresa de turismo, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

25) conta aberta no FCIB em nome de Nine Star Remittance and Financial Import, off-shore constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 183-188 do apenso I e apenso XXIV):



- movimentação de USD 2.218.718,00 em cerca de 476 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other financial institutions";
- principais controladores das contas identificados como sendo Henrique Carmo Filho e André Luiz Meireles Melo da Silva, que assinam documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em Rio de Janeiro/RJ, especificamente na Rua Salvador de Mesquita, 460, ap. 104, Recreio dos Bandeirantes;
- os controladores da conta são sócios-administradores da empresa Monteverde Turismo Ltda, com sede no Rio de Janeiro.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Henrique Carmo Filho e André Luiz Meireles Melo da Silva, que a movimentavam a partir do Rio de Janeiro/RJ, utilizando sua empresa de turismo, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

Releva ainda destacar que, cf. pesquisa realizada no banco de dados relativos a transações com contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior e que foram investigadas através desta Vara no assim denominado "Caso Banestado" (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foram identificadas outras 12 transações no total de USD 243.221,00 em nome de Monteverde Turismo Ltda. e outras 5 transações no valor de USD 6.115,00 em nome de Henrique Carmo Filho com contas de doleiros do Caso Banestado (fl. 15 do apenso IV).

26) conta aberta no FCIB em nome de Pardal Trading Cell Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (apenso XXV):

- movimentação de USD 7.484.639,00 em cerca de 1.147 transações;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "Money Service Businesses";
- principal controlador das contas identificado como sendo Amir Warzawski;
- endereço do controlador da conta no Rio de Janeiro/RJ;
- faltam para esta conta documentos de abertura;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Amir Warzawski, que a movimentava a partir do Rio de Janeiro.

27) conta aberta no FCIB em nome de Superstar Cell Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 191-192 do apenso I e apenso XXVI):

- movimentação de USD 10.464.235,00 em cerca de 2.188 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador das contas identificado como sendo Rene de Carvalho Lauro;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Deputado Cunha Bueno, 255, Atibaia/SP;



- também é apontada Neusa Carvalho Lauro como proprietária da conta;
- principal controlador é sócio administrador das empresas Sprint Factoring – Sociedade de Fomento Comercial Ltda. e Copacabana Soluções Financeiras Ltda.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por René de Carvalho Lauro, que a movimentava a partir de São Paulo/SP, utilizando sua empresa de factoring e de consultoria, que também pode ser utilizada como fachada por operadores do mercado de câmbio negro.

28) conta aberta no FCIB em nome de Thoth Investments Associates Ltd., off-shore constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (apenso XXXVIII):

- movimentação da conta não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB “Other Businesses and services” e “Broker”;
- principal controlador das contas identificado como sendo Alfredo Giangrande, que assina documentos atinentes à conta;
- também figuram como responsáveis secundários Elena Helzel giangrande, Armando Giangrande, Eduardo Giangrande e Alfredo Giangrande Filho, que também assinam documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente Rua Augusta, 2.079, 4.º andar, conjunto 46.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Alfredo Giangrande, que a movimentava a partir de São Paulo/SP.

Releva ainda destacar que, cf. investigações realizadas através desta Vara sobre contas controladas por doleiros e mantidas em outras instituições financeiras no exterior no assim denominado “Caso Banestado” (especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York), foi verificado que Alfredo Giangrande seria controlador de conta de n.º 9201415 e que era mantida no Merchants Bank de Nova York, com movimentação de cerca de vinte milhões de dólares de 1998 a 2002, cf. cópia da denúncia que tramita sob o n.º 2009.6181.005456-9 perante a Justiça Federal de São Paulo (fls. 78-96 do apenso II, vol. II). Por esta ação, responde Alfredo por crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

29) conta aberta no FCIB em nome de Tremazul Cell Co., cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 193-197 do apenso I e apenso XXVII):

- movimentação de USD 2.761.470,00 em cerca de 171 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB “other businesses and services”;
- principal controlador das contas identificado como sendo Rafael Ângulo Lopez, que assina os documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na rua Pedroso Alvarenga, 1.062, conjunto 192, São Paulo/SP.



Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Rafael Ângulo Lopes, que a movimentava a partir de São Paulo/SP.

30) conta aberta no FCIB em nome de Trip Division Cell Co, cell company constituída nas Ilhas Bermudas (fls. 199-206 do apenso I e apenso XXVIII):

- movimentação de USD 16.131.569,00 em cerca de 2.202 transações;
- Ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "other businesses and services";
- principal controlador da conta identificado como sendo Ricardo Savi Scarponi Chermont, que assina documentos atinentes à conta;
- também é apontado como responsável secundário da conta Ana Helena Farina Lolli, que também assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua dos Democratas, 655, conjunto 38.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Ricardo Savi Scarponi Chermont, que a movimentava a partir de São Paulo/SP.

31) conta aberta no FCIB em nome de Vaxteld Corp. SA, sociedade constituída no Uruguai (apenso XXXIX):

- movimentação da conta não-totalizada;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "Other Businesses and services";
- Em outro documento interno, consta como ramo de atividade "comércio exterior" e "envio de carga";
- principal controlador das contas identificado como sendo José Lúcio Antunes, que assina documentos atinentes à conta;
- também é apontado como responsável secundário Rubem Oscar Eggert, que também assina documentos atinentes à conta;
- endereço do controlador da conta em Novo Hamburgo/RS, especificamente na Rua Oscar Emílio Muller, 118/201;
- consta em documento que o propósito da conta receber ativos mantidos no Israel Discount Bank, em Nova York; .

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por José Lúcio Antunes, que a movimentava a partir de São Paulo/SP.

Releva destacar que, cf. certidão anexa (apenso XXXIX), José Lúcio e Rubem Oscar respondem à ação penal 2007.7100032218-0 perante a 1.ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS pela prática de crimes de evasão de divisas, especificamente por 217 operações no total de USD 5.312.896,42 praticadas no período de 01/2001 a 05/2005 e com utilização de outras contas que não a mantida no FCIB.

19. Além das contas em nome das "cell companies", "off-shores" ou sociedades constituídas no Uruguai, é informada, no pedido de cooperação, a existência de contas titularizadas por clientes brasileiros, mas sem a utilização do referido expediente de ocultação da identidade. São elas:

32) conta aberta no FCIB em nome de Airton Telles Mendonça (apenso XXIX):



- sem movimentação totalizada;
- natureza da conta apontada no cadastro como "pessoal";
- principal controlador da conta identificado como sendo Airton Telles Mendonça, que assina documentos atinentes à conta;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB "financial services";
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Rua Sebastião Maggi da Fonseca, 91, que é o endereço da empresa AT & M – Serviços de Assessoria Empresarial Ltda.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Airton Telles Mendonça, que a movimentava a partir de São Paulo/SP.

33) conta aberta no FCIB em nome de Euphrasia Nyaki (apenso XXXI), :

- movimentação da conta não-totalizada;
- natureza da conta apontada como sendo "pessoal";
- controlador da conta identificado como sendo Euphrasia Nyaki, que assina os documentos da conta;
- endereço do controlador da conta em João Pessoa/Paraíba, especificamente na Av. Monteiro da França, 936.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada principalmente por Euphrasia Nyaki, que a movimentava a partir de João Pessoa/Paraíba.

34) conta aberta no FCIB em nome de Geraldo Grizzo (fls. 90-92 do apenso I e apenso XII):

- movimentação de USD 24.299.138,00 em cerca de 1.205 transações;
- ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "business services", e endereço do controlador da conta em Jáu/SP, especificamente na Rua Anselmo Walvekens, 162, e em São Paulo/SP, especificamente na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2961;
- documentos da conta com as assinaturas de Geraldo Grizzo;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada por Geraldo Grizzo, que a controlava a partir de São Paulo.

35) conta aberta no FCIB em nome de Gilberto Antunes Matos (fls. 93-95 do apenso I e apenso XIII):

- movimentação de USD 754.431,00 em cerca de 122 transações;
- ramo de atividades do titular da conta identificado no cadastro do FCIB "business services", e endereço do controlador da conta em São Gonçalo/RJ;
- documentos da conta com as assinaturas de Gilberto, que não aparentam ser de pessoa com educação de maior nível;
- investigações da Polícia Federal apontaram no sentido de que Gilberto seria uma provável pessoa interposta, por ter sido constatado padrão de vida incompatível com a movimentação da conta, sendo apontado como suspeito seu empregador até Carlos Eduardo Caminha Garibe, titular de empresas de turismo no Rio de Janeiro/RJ;



Pelo que se depreende do apurado, Gilberto seria provável pessoa interposta utilizada por terceiros.

- 36)** conta aberta no FCIB em nome de Luciano Carvalho Lauro (apenso XXXIV);
- sem movimentação totalizada;
 - natureza da conta apontada no cadastro como “pessoal”;
 - principal controlador da conta identificado como sendo Luciano Carvalho Lauro, que assina documentos atinentes à conta;
 - Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB “financial services”;
 - endereço do controlador da conta em Atibaia/SP, especificamente na Rua Deputado Cunha Bueno, 255,
 - o controlador da conta é sócio-administrador da empresa Canguru Factoring – Sociedade de Fomento Comercial Ltda.

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada por Luciano Carvalho Lauro, que a controlava a partir de São Paulo, podendo utilizar a empresa factoring como fachada para operações no mercado de câmbio negro.

- 37)** conta aberta no FCIB em nome de Sergio Wainberg (apenso XXXVII):
- sem movimentação totalizada;
 - natureza da conta apontada no cadastro como “pessoal”;
 - principal controlador da conta identificado como sendo Sergio Wainberg, que assina documentos atinentes à conta;
 - Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB “financial services”;
 - endereço do controlador da conta em Porto Alegre/RS, especificamente na Avenida Nilópolis, 135;
 - o controlador da conta é sócio-administrador da empresa Intervest Corretora de Seguros e Assessoria Empresarial Ltda., com sede em Porto Alegre/RS;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada por Sergio Wainberg, que a controlava a partir de Porto Alegre/RS.

Releva destacar que Sergio responde a ação penal 2005.7106000488-7 perante a Vara Federal de Santana do Livramento pela prática do crime de descaminho em 03/2004 (apenso XXXVII). Também está indiciado no inquérito 2007.71.00030623-9 perante a 1.ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, por, cf. certidão constante no apenso XXXVII, evasão de divisas no montante de USD 1.173.973,78 entre 2001 e 2005, período que não se confunde totalmente com o da movimentação da conta dele no FCIB, que foi aberta em 10/11/2004.

- 38)** conta aberta no FCIB em nome de Vivaldo Gomes de Carvalho (apenso XL):
- sem movimentação totalizada;
 - natureza da conta apontada no cadastro como “pessoal”;
 - principal controlador da conta identificado como sendo Vivaldo Gomes de Carvalho, que assina documentos atinentes à conta;
 - Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB “agriculture, forestry, fisheries”;



- endereço do controlador da conta em Cataguases/MG, especificamente na Rua Raul Cisneiros Guedes, 165;

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada por Vivaldo Gomes de Carvalho, que a controlava a partir de Cataguases/MG.

39) conta aberta no FCIB em nome de Wihelm Hermann Klaus Peters (apenso XLI):

- sem movimentação totalizada;
- natureza da conta apontada no cadastro como “pessoal”;
- principal controlador da conta identificado como sendo Wihelm Hermann Klaus Peters, que assina documentos atinentes à conta;
- documentos internos apontam a ocupação do titular como sendo do ramo imobiliário (real state);
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Praça Renzo Pagliari, 123;
- controlador da conta é sócio-administrador da empresa Manaca Viagens e Turismo Ltda. e de várias outras empresas

Pelo que se depreende da documentação a conta era controlada por Wihelm Hermann Klaus Peters, que a controlava a partir de São Paulo/SP.

40) conta aberta no FCIB em nome de Maurice Verdier (apenso XXXV):

- sem movimentação totalizada;
- natureza da conta apontada no cadastro como “pessoal”;
- principal controlador da conta identificado como sendo Maurice Verdier, que assina documentos atinentes à conta;
- Ramo de atividades do titular das contas identificado no cadastro do FCIB “financial services”;
- endereço do controlador da conta em São Paulo/SP, especificamente na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.941;
- o controlador da conta é sócio-administrador da empresa Verco Securities Serviços e Fomentos Ltda.
- Nos apensos relativos a diversas outras contas, Maurice Verdier e sua empresa Verco figuram em cartas de recomendação em favor dos correntistas (v.g. conta em nome de Euphrasia Nyaki – apenso XXI);

Pelo que se depreende da documentação, a conta era controlada por Maurice Verdier, que a controlava a partir de São Paulo, podendo utilizar a empresa Verco como fachada para operações no mercado de câmbio negro.

20. Parte das contas aparenta, é certo, destinar-se a depósitos pessoais mantidos em paraíso fiscal no exterior, especificamente nas Antilhas Holandesas.

21. Entretanto, parte significativa delas, conforme rol e análise apresentada, especialmente as de n.os 1, 2 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30 e 34, do item 18, retro, apresentam as seguintes características, sendo que, em vários casos, são elas cumulativas:



a) as contas foram abertas em nome de empresas do tipo "cell companies" ou "off-shores", e com ocultação do verdadeiro controlador, que era conhecido apenas pelo próprio FCIB;

b) os controladores das contas residem e mantêm seus negócios no Brasil;

c) as atividades dos controladores são qualificadas pelo FCIB ou pelas autoridades holandesas como "MSBs", ou seja, como de serviços de movimentação financeira, ou como "financial institutions", ou como "import and export" ou ainda, sem precisão como "other businesses and services";

d) a movimentação de cada conta envolve centenas ou milhares de transações e valores da casa de milhões de dólares, às vezes dezenas de milhões de dólares;

e) ausência de justificativa econômica para as transações, com a sua vinculação a negócio próprio, v.g. uma operação comercial, do controlador da conta; e

f) na documentação interna de várias das contas, consta expressamente vinculação delas ao mercado negro de câmbio, o que se infere, v.g., da qualificação do ramo de atividade do controlador da conta como sendo "money exchange house" ou "banker", ou pela referência a negócios usualmente relacionados ao mercado de câmbio negro, como "import/export" ou "financial operations".

22. Esse é o mesmo padrão das contas cujo sigilo foi levantado por este Juízo em diversos outros processos relacionados ao assim denominado "Caso Banestado", especialmente nos processos 2004.7000008267-0 e 2003.7000030333-4 e envolvendo as agência do Banco do Estado do Paraná/Banestado em Nova York, o MTB/CBC/Hudson Bank, o Merchants Bank, Bank Audi, Israel Discount Bank, todos em Nova York, as contas e sub contas administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation e mantidas no JP Morgan Chase em Nova York.

23. Trata-se de padrão típico de contas controladas por operadores do mercado de câmbio negro no Brasil e utilizadas para a realização de transferências internacionais informais com a realização de operações do tipo "dólar cabo".

24. Operações "dólar-cabo" consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto como sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso ("black market peso exchange") compõe aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor ("Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT"). Sobre eles, transcreve-se o seguinte



comentário extraído do Relatório de Tipologias de Lavagem de Dinheiro 2002-2003 editado pelo FATF/GAFI¹:

"Em um sistema de transferência informal de dinheiro ou valor, o dinheiro é recebido com o propósito de disponibilizá-lo ou o equivalente a um terceiro em outra localização geográfica, quer ou não na mesma forma. Essas transferências geralmente ocorrem fora do sistema bancário convencional e através de instituições não-financeiras ou outras entidades de negócio cuja atividade principal pode não ser a transmissão de dinheiro. As transações de sistemas IMVT podem, às vezes, estar conectadas com o sistema financeiro formal (por exemplo, através do uso de contas bancárias titularizadas pelo operador IMVT). Em algumas jurisdições, sistemas IMVT são conhecidos como serviços de remitência alternativos ou sistemas financeiros paralelos ou subterrâneos. Usualmente, há ligações entre certos sistemas e regiões geográficas particulares e esses sistemas são então também descritos com a utilização de termos específicos, incluindo hawala, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso.

(...)

Sistemas IMVT são em muitos países um meio importante de transferência de dinheiro. De fato, em alguns casos, eles podem ser o único método confiável disponível para entregar fundos para destinatários em localizações remotas ou naquelas regiões que não tem outros tipos de serviços financeiros disponíveis. Em países mais desenvolvidos, sistemas IMVT usualmente atendem populações de imigrantes que desejam repatriar os seus ganhos. No entanto, como esses sistemas operam fora do sistema financeiros convencionais, sistemas IMVT são igualmente vulneráveis ao uso por criminosos que desejam movimentar seus fundos sem deixar uma trilha de documentos facilmente rastreável. Especialistas do FATF há anos indicam os sistemas IMVT como facilitadores chaves na movimentação de fundos gerados por atividade criminal. Os casos providenciados pela tipologia desse ano aparentemente confirmam que sistemas IMVT continuam a ser explorados por criminosos. Os exemplos também demonstram que é usualmente impossível determinar pela existência de uma operação IMVT se os fundos que por ela transitaram são legítimos ou não." (FATF-GAFI. Report on Money Laundering Typologies, 2002-2003, 14/02/2003, p. 6-7, tradução livre, disponível em <http://www.fatf-gafi.org/dataoecd/29/33/34037958.pdf>)

25. Operações "dólar cabo" ou "transferências internacionais informais" são ilegais, no Brasil, porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - "dólar turismo" - ou do mercado de câmbio de taxas livres - "dólar comercial"), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, "d" da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70). Mesmo a flexibilização do regime

¹ O FATF/GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering ou Groupe d'action financière sur le blanchiment de capitaux) é uma organização inter-governamental que traça parâmetros, desenvolve e promove políticas para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. As quarenta recomendações do FATF são reconhecidas pelo FMI e pelo BID como os parâmetros internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.



cambial com as Resoluções n.os 3.265 e 3.266, de 04/03/2005, do Bacen, não alterou este quadro fundamental. Esclareça-se que não se proíbe a transferência de dinheiro para o exterior ou vice-versa, apenas se exige que elas sejam feitas por instituições financeiras formais e que sejam registradas junto ao Bacen.

26. Não raramente, operações da espécie estão vinculadas a fraudes no mercado de importação ou exportação. Com efeito, no caso de importações ou exportações subfaturadas, a diferença entre o valor real e o declarado das mercadorias tem que ser pago através de subterfúgios, sendo comum a utilização do sistema de transferências informais.

27. A realização de transferência internacional não-registrada, através do mercado de câmbio negro, caracteriza, em princípio, o crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1996. Assim, cada transação de cada uma das contas representaria, em tese, um crime de evasão de divisas.

28. De forma semelhante, a manutenção de ativos não-declarados no exterior também configura o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1996.

29. O mais preocupante, porém, em relação a essas transações é que, por constituírem parte de um verdadeiro sistema financeiro paralelo, são mantidas à margem da contabilidade oficial ou qualquer controle por parte das autoridades públicas, constituindo ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro. Aliás, o propósito deliberado de tais operações, além de eventual redução de custos, é a realização de transações à margem de qualquer controle público.

30. A vulneração ao sistema de prevenção à lavagem de dinheiro é evidente. Seguindo os padrões internacionais, a Lei n.º 9.613/98 institui sistema de prevenção à lavagem de dinheiro fundado no autocontrole pelas entidades privadas, notadamente por instituições financeiras, devendo estas prevenir a utilização de suas estruturas para a realização de lavagem de dinheiro. Para tanto, são obrigadas legalmente a comunicar à unidade de inteligência financeira brasileira, o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Ora, não se concebe, por parte de um operador do sistema paralelo, ou seja, um doleiro, a adoção de mecanismos eficazes de controle ou ainda que ele, diante de uma operação suspeita, venha a realizar uma comunicação ao COAF. Afinal, o doleiro opera na ilegalidade e não pretende que sua atividade seja controlada ou conhecida.

31. Dessa forma, a investigação e a persecução de esquemas criminosos de transferências internacionais informais, como o mercado negro de câmbio, estão relacionadas ao combate à lavagem de dinheiro, em virtude da vulnerabilidade que geram para o sistema de prevenção.

32. Essa não é uma questão exclusivamente nacional, mas internacional conforme relato anterior do estudo do FATF. Acrescente-se que, não por acaso, a legislação federal norte-americana também criminaliza a condução de negócios de transferências informais, sem o devido licenciamento (Seção 1960 do Título 18 do USCode - prohibition of unlicensed money transmitting businesses)²

² "A Seção 1960 do Título 18 considera um crime conduzir um negócio de transmissão de dinheiro sem licença. O Congresso editou tal lei quinze anos atrás em meio a preocupações de que negócios de transmissão de dinheiro facilitavam lavagem de dinheiro. Tal



33. É inegável, outrossim, que as transações bancárias perpetradas através das contas no exterior e inseridas no âmbito de operações do mercado negro de câmbio, com a realização de transferências internacionais informais mediante operações de compensação, constituem expedientes destinados a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores envolvidos nas transações, o que se amolda, em tese, à conduta descrita no "caput" do artigo 1.º da Lei n.º 9.613/98.

34. O fluxo ilícito de recursos evadidos aliado aos subterfúgios adotados para ocultá-lo ou dissimulá-lo é suficiente, em princípio, para caracterização do crime de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os crimes financeiros praticados pelos próprios doleiros e por seus clientes, parte deles remontando, cf. explicitado no exame das contas, a evasão de divisas constatada no assim denominado "Caso Banestado" (artigo 1.º, VI, da Lei n.º 9.613/98).

35. Portanto, as provas revelam, em princípio, a prática de crimes financeiros e de crimes de lavagem de dinheiro pelos investigados, principalmente por aqueles relacionados no item 21, retro.

36. O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados, cf. requerido pelo MPF. Assim, **expeçam-se**, com urgência e observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e de suas empresas, cf. tabela apresentada pelo MPF e retificação de fls. 352-353, e tendo por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro, especificamente:

a) documentos relativos à manutenção, movimentação ou controle de contas no exterior em nome próprio, de terceiros ou em nome de off-shores, inclusive no banco First Curaçao Bank;

b) documentos de constituição de empresas estrangeiras, especialmente off-shores, ou procurações ou outros documentos que revelem controle de off-shores pelos investigados;

c) todo e qualquer documento que contenha o nome da conta mantida pelo investigado no First Curaçao Bank, cf. discriminação a ser consignada no mandado específico pela Secretaria desta Vara;

d) matrículas de imóveis, documentos de propriedade de veículos, de embarcações ou de outros bens de elevado valor econômico;

e) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor superior a R\$ 20.000,00 ou USD 10.000,00 e mantidos em residências ou

preocupação persiste. De acordo com a 'Avaliação Nacional de Ameaças de Lavagem de Dinheiro de 2005' e a 'Avaliação Nacional de Ameaças de Drogas de 2007', transmissores de dinheiro continuam a providenciar meios de transporte para lavadores de dinheiro, particularmente para aqueles ligados ao tráfico de drogas. Essas ameaças levaram à convocação, na 'Estratégia Nacional de Lavagem de Dinheiro de 2007', da comunidade de agentes da lei para continuarem a 'trabalhar agressivamente para identificar e processar [negócios de transmissão de dinheiro] que facilitem lavagem de dinheiro.' Disponível em <http://www.treas.gov/press/releases/docs/nmls.pdf>." (CASSELLA, Stefan D. One-Hour Monday Laundering: Prosecuting Unlicensed Money Transmitting Businesses Using Section 1960. US Department of Justice. *United States Attorneys' Bulletin*. Setembro/2007, vol. 55, n.º 5, p. 34, tradução livre).



empresas não autorizadas a operar com câmbio, e valores em espécie superiores a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 mantidos em agências autorizadas a operar com câmbio e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

f) documentos contendo relação de clientes no mercado de câmbio negro ou contabilidade informal de compra e venda de moeda estrangeira ou de realização de transferências internacionais não-registradas;

g) HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, apenas das pessoas investigadas, cf. discriminação a ser consignada no mandado específico pela Secretaria desta Vara, ou ainda outros HDs, laptops, arquivos eletrônicos e agendas que forem encontrados em nome de terceiros e para os quais haja suspeita específica e concreta, surgida no decorrer da diligência, de serem utilizados em atividades criminais.

Com base nos artigos 156 e 242 do CPP, **expeçam-se** mandados de igual termo, a serem cumpridos no endereço residencial do investigado Hussain Said Mourad, Rua Sete de Setembro, 299, Centro, Guarulhos/São Paulo, e no endereço sede da empresa ShopTur Viagens e Turismo Ltda., Av. Cruzeiro do Sul, 1.100, loja 1301, Canindé, São Paulo/SP, e que é apontado no cadastro da conta. No que se refere ao endereço residencial, deve a autoridade policial checar previamente se o investigado ali reside antes de realizar a busca.

37. Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados e os respectivos endereços apontados na tabela do Ministério Público Federal, bem como a conta pertinente mantida no FCIB, cf. apontamentos no item 18, retro.

38. No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos cima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas.

39. As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos.

40. Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências, bem como o material apreendido.

41. Como este feito envolve investigados que serão presos, **fixo o prazo máximo de quinze dias** para o exame do material apreendido, inclusive o material de informática, ainda que seja feito uma análise apenas sumária de todo ele e dirigida especificamente aos crimes ora investigados, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

42. **No mesmo prazo**, deverá a Polícia Federal elaborar laudos periciais contendo: a) a descrição de movimentação das contas, com a totalização da movimentação; b) a identificação, se possível, dos saldos ao final de cada ano de movimentação na data de 31/12; e c) identificar, da melhor forma possível, os depositantes e os beneficiários das transações de cada conta, senão integralmente, então de parte deles.



43. Pleiteou o MPF ainda a decretação da **prisão preventiva** de parte dos controladores das contas, por reputar provada a habitualidade delitiva e, por conseguinte, o risco de reiteração da conduta delitiva.

44. Pelo exposto nos itens 18-35, tem-se, em princípio, prova documental suficiente de autoria e materialidade da prática de crimes de evasão de divisas e de crimes de lavagem de dinheiro, principalmente em relação aqueles elencados no item 21, retro.

45. Os investigados seriam operadores do mercado de câmbio negro e realizariam transferências internacionais não-registradas através de operações vulgarmente denominadas de "operações dólar-cabo".

46. Doleiros não exercem suas atividades de maneira esporádica ou eventual. Ao contrário, a atuação no mercado de câmbio negro exige atuação profissional, desenvolvida de forma empresarial, com a utilização de empresas de fachada, no exterior, usualmente de off-shores, e no Brasil, de empresas de fachada que possam dissimular a intensa movimentação financeira, como agências de turismo e câmbio, factorings ou empresas de consultoria financeira.

47. Nos diversos casos elencados envolvendo os controladores das contas mantidas no FCIB, a movimentação das contas atingiu a casa do milhões de dólares ou de dezenas de milhões de dólares, compreendendo não uma ou duas transações financeiras, mas operações que contam-se as centenas ou milhares.

48. Cada transferência internacional não-registrada representa um crime de evasão de divisas, tendo-se portanto reiteração delitiva em número bastante expressivo.

49. De forma semelhante, cada movimentação pelo doleiro dos valores de seus clientes com a utilização da conta no exterior, representou um operação de ocultação e dissimulação dos valores evadidos e, por conseguinte, um crime de lavagem de dinheiro, que foi reiterado dezenas ou centenas de vezes.

50. O total de movimentação abrangendo todas as contas identificadas atingiu a expressiva cifra de 300 milhões de dólares, segundo soma efetuada pelo MPF. Este número expressivo representa o valor total das operações não-registradas e que, dessa forma, foram ocultadas das autoridades monetárias e fiscais. Representa igualmente a dimensão da vulneração do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro. Operações no montante de cerca de trezentos milhões de dólares passaram ao largo de qualquer controle por parte das autoridades monetárias e fiscais e do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro.

51. As contas mantidas no FCIB não eram as únicas controladas pelos investigados. O que as investigações conduzidas perante esta Vara e perante este Juízo revelam é que, em geral, operadores do mercado negro de câmbio servem-se de diversas contas mantidas em diversas instituições financeiras no exterior, reduzindo os riscos de eventual descoberta e bloqueio. Dificilmente, um doleiro operaria unicamente com uma conta mantida em paraíso fiscal, sendo provável que pelo menos mantivesse outras em centros financeiros mundiais, especialmente nos Estados Unidos.

52. Não se trata de especulação, sendo de se observar que, em relação a parte dos investigados, especialmente dos n.os 3, 6, 7, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 28 e 31, há efetiva da prova da manutenção de outras contas



no exterior, seja pelos documentos constantes nos autos, seja pelo registro de transações no exterior pretéritas associadas a outras instituições financeiras no exterior e colacionadas no assim denominado "Caso Banestado".

53. Por outro lado, há prova, em relação a vários dos investigados, da prática de crimes financeiros pretéritos, por serem responsáveis por depósitos expressivos em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5, ou por serem responsáveis pela manutenção de outras contas no exterior, ou por ter sido constatado, na investigação do assim denominado "Caso Banestado", diversas transações no exterior em seu nome envolvendo outras contas controladas por doleiros do Caso Banestado.

54. Em relação ainda à parte dos investigados, cumpre destacar que já foram condenados por crimes financeiros pretéritos ou respondem por processos em andamento por crimes financeiros e de lavagem.

55. A referência aos processos em andamento não representa violação da presunção de inocência, pois a prisão não é reclamada pela pendência de processos. Os processos em andamento são aqui invocados apenas para reforçar o juízo quanto à prática habitual e profissional de crimes financeiros e de crimes de lavagem de dinheiro por parte dos investigados e que, de todo modo, já restariam caracterizados pelas provas relativas aos crimes que constituem objeto desta mesma ação. Também releva destacar que as condenações pretéritas ou a pendência dos processos mostraram-se insuficientes, à vista das provas dos crimes que constituem objeto deste feito, para afastar os investigados da atividade criminal.

56. Considerando que as provas dos múltiplos crimes e própria natureza da atuação no mercado de câmbio negro indicam que os controladores das contas atuam de maneira profissional e empresarial na atividade criminal e que fazem da atividade criminal seu estilo de vida, há prova suficiente, nessa fase, de habitualidade criminal e que a ordem pública encontra-se em risco pela probabilidade de reiteração delitiva.

57. Tratando a prisão preventiva de medida excepcional e que não pode ser vulgarizada, é o caso de restringi-la aos seguintes investigados pelos motivos a seguir declinados, observando-se que os pressupostos da preventiva, prova da materialidade e da autoria já foram examinados anteriormente, especialmente no item 18:

1) José Francisco Branco Sette:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Astro Rei Eventos Cell Co., examinada no item 18, n.º 3;

- a movimentação da conta, no total de USD 10.922.332,00 em cerca de 1.769 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresa de fachada no Brasil, a Dover Viagens e Turismo Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- pelas investigações conduzidas no assim denominado "Caso Banestado", há prova de seu envolvimento pretérito em crimes financeiros e de lavagem, sendo constatadas outras 17 transações no total de USD 1.548.426,00 em nome de José Francisco Branco Sette, e outras 846 transações em nome de Dover Viagens e Turismo Ltda. no total de USD 20.825.532,25 com contas de



doleiros do Caso Banestado e 9 depósitos em nome desta empresa em contas titularizadas por pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5, no total de R\$ 504.420,00 (fl. 17 do apenso IV);

- o investigado já foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, por crime de evasão de divisas praticado em 23/05/1997, mas a pendência da ação penal não constituiu elemento dissuasório suficiente para afastá-lo da atividade criminal;

- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva mesmo na pendência de ação penal pretérita.

2) Maurício Menegat Feijó:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Biesacor International Sociedad Anonima., examinada no item 18, n.º 7;

- a movimentação da conta, no total de USD 16.493.304,00 em cerca de 2.417 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresa de fachada no Brasil, a Agência de Viagens e Turismo Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- documento constante nos autos indica que é titular de pelo menos mais uma conta no exterior, em banco suíço, desde junho de 2002;

- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

3) Hussain Said Mourad:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Clemson Global Inc examinada no item 18, n.º 9;

- a movimentação da conta, no total de USD 8.778.473,00 em cerca de 1.225 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresa de fachada no Brasil, a ShopTur Viagens e Turismo Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- documento constante no autos e produzido pelo próprio controlador da conta revela que o investigado e sua empresa atuam no ramo, ou seja, mercado de câmbio negro, há cerca de vinte anos;

- pelas investigações conduzidas no assim denominado "Caso Banestado", há prova de seu envolvimento pretérito em crimes financeiros e de lavagem, sendo constatados 41 depósitos, no total de R\$ 1.000,215,35, em seu nome realizados em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5;

- o investigado já foi condenado criminalmente, em primeira instância, por crime de evasão de divisas praticado em 24/01/1997, mas a pendência da ação penal não constituiu elemento dissuasório suficiente para afastá-lo da atividade criminal;



- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva mesmo na pendência de ação penal pretérita.

4) Nelson Luiz Pereira Corbett:

- é o principal responsável pela conta em nome de sociedade constituída no Uruguai Globalzend SA examinada no item 18, n.º 14;

- a movimentação da conta, no total de cerca de catorze milhões de dólares nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresas de fachada no Brasil, corretoras, empresas de investimentos e de cobrança (Corretora Global de Mercadorias e Intermediação de Negócios Ltda, Loser Serviços de Cobrança Ltda. e CorbettBank Asset Management Administração de Recursos Ltda.), indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- pelas investigações conduzidas no assim denominado "Caso Banestado", há prova de que era controlador de outra conta no exterior, em nome da off-shore Farswiss, e que era mantida no Merchants Bank de Nova York, com movimentação de cerca de trinta e sete milhões de dólares no período de 2000 a 2003, cf. cópia da denúncia, por crime financeiros e de lavagem, que tramita atualmente perante a Justiça Federal de São Paulo;

- a pendência da ação penal em relação aos crimes praticados através da conta Farswiss não constituiu elemento dissuasório suficiente para afastá-lo da atividade criminal;

- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva, mesmo na pendência de ação penal pretérita.

5) Wilson Roberto de Carvalho:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Intelbros examinada no item 18, n.º 15;

- a movimentação da conta, no total de USD 33.953.210,00 em cerca de 4.554 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresa de fachada no Brasil, a WE Assessoria de Câmbio e Comércio Exterior Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- o investigado já responde a duas outras ações penais por crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, cujo objeto não se confunde com o objeto deste processo, e que revelam, além do envolvimento habitual e profissional na prática de crimes financeiros e de lavagem, que a pendência de ações penais não constituiu elemento dissuasório suficiente para afastá-lo da atividade criminal;

- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à



prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva mesmo na pendência de ações penais.

6) Gisele Thalenberg Werdo:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Interbridge Investment Inc. examinada no item 18, n.º 16;

- a movimentação da conta, no total de USD 46.246.117,00 em cerca de 9.947 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresa de fachada no Brasil, a Tharo Viagens e Turismo Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- documento constante nos autos indica que a investigada controla pelo menos mais uma conta no exterior, na agência da Ilha Madeira no Espirito Santo Bank;

- a investigada já responde a outra ação penal por crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, cujo objeto não se confunde com o objeto deste processo, e que revela, além do envolvimento habitual e profissional na prática de crimes financeiros e de lavagem, que a pendência de ação penal não constitui elemento dissuasório suficiente para afastá-la da atividade criminal;

- os elementos citados constituem prova de que se trata de operadora do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicada à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva mesmo na pendência de ação penal.

7) Sólton Sales Alves Couto:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Kiatu Express Corp. examinada no item 18, n.º 20;

- a movimentação da conta, no total de USD 10.855.403,00 em cerca de 1.724 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;

- utilização de empresa de fachada no Brasil, a Capitânia Viagens e Turismo Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;

- pelas investigações conduzidas no assim denominado "Caso Banestado", há prova de seu envolvimento pretérito em crimes financeiros e de lavagem, sendo constatados 7 depósitos, no total de R\$ 206.575,80, em seu nome realizados em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5;

- o investigado já responde a outra ação penal por crimes de evasão de divisas perante a Justiça Federal de Fortaleza praticados antes de 2002, e que revela, além do envolvimento habitual e profissional na prática de crimes financeiros e de lavagem, que a pendência de ação penal não constitui elemento dissuasório suficiente para afastá-lo da atividade criminal;

- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, e com reiteração delitiva mesmo na pendência de ação penal pretérita.



8) Mauro Kanegae:

- é o principal responsável pela conta em nome da cell company Kyoei Cell Co. examinada no item 18, n.º 21;
- a movimentação da conta, no total de USD 27.815.088,00 em cerca de 3.947 transações nos anos de 2005 e 2006, revela reiteração delitiva e prolongada de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e envolvendo transações de montante elevado;
- utilização de empresa de fachada no Brasil, especialmente a Travel Turismo e Câmbio Ltda. e a Veneto Assessoria, Informática e Comércio Ltda., indicando atividade criminal desenvolvida de forma empresarial;
- documento constante nos autos informa que o investigado controla outras contas no Bank of America em Nova York, nas agências do UBS em Nova York e em Zurique, e ainda no Banco de La Nacion, na Argentina;
- pelas investigações conduzidas no assim denominado "Caso Banestado", há prova de seu envolvimento pretérito em crimes financeiros e de lavagem, sendo constatados 41 depósitos, no total de R\$ 1.000.215,35, em nome da empresa Travel Turismo e Câmbio Ltda. realizados em contas de pessoas interpostas e que alimentavam contas CC5;
- os elementos citados constituem prova de que se trata de operador do mercado de câmbio negro, habitual e profissionalmente dedicado à prática de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, com diversas contas no exterior, e com reiteração delitiva.

58. Para todos esses investigados, resta provada a prática habitual e profissional de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro e igualmente a reiteração delitiva, em alguns casos mesmo diante de condenações pretéritas ou ações penais em andamento.

59. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade." (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.^a Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)

"A prisão cautelar imposta às pacientes, concretamente justificada no resguardo da ordem pública e econômica e para garantia da aplicação da lei penal, tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aqueles que demonstram ser dotados de intensa periculosidade, consubstanciada no modus operandi, na habitualidade das condutas e, como no caso em exame, na suposta participação em poderosa organização criminosa ligada ao tráfico internacional de entorpecentes." HC 97.520/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 11/03/2008)



“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade.” (HC 100.714/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

“Verificando-se que a decisão colegiada impugnada está fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar especialmente a bem da ordem pública, diante da inclinação do paciente para a prática criminosa, bem como em razão da sua periculosidade, revelada por este fato e pelas circunstâncias que envolvem a execução dos crimes em tese cometidos, resta plenamente justificada a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, assim como daquela que negou a sua revogação.” (HC 93196/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24/06/2008)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dado o registro de seu envolvimento em outro crime de natureza grave, inclusive com condenação anterior, bem como diante da forma e motivos pelos quais foi em tese cometido o homicídio, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da sua periculosidade efetiva e da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.” (HC 114875/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01/09/2009)

“Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.” (HC 75.717/PR, 5.^a Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

“A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.” (HC 64.390/RJ – 5.^a Turma – Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

60. Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal, v.g.:

“A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição.” (HC 96.977/PA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

“Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa.



A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública.” (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

61. É certo que a maioria dos precedentes citados não se referem a crimes financeiros ou de lavagem, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.

62. Afinal, o fato de tratarem-se de crimes financeiros e crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como “crimes de colarinho branco”, não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros como crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

“O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo ‘o problema criminal’. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)

*A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.” (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)*

63. O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo, no envolvimento pretérito em crimes semelhantes e no fato de já terem sido condenados ou já responderem a processos por crimes semelhantes e mesmo assim não terem se afastado da atividade criminal.

64. A gravidade em concreto dos crimes, com um total evadido e lavado de cerca de 300 milhões de dólares, e igualmente volumes substanciais considerando cada conta isoladamente, também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e



igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência, podendo ser citado a título comparativo o Direito Francês, que admite expressamente a decretação da prisão preventiva não só para evitar reiteração delitiva, mas igualmente, como estabelece o artigo 144 do Código de Processo Penal francês, para “por fim a um abalo excepcional e persistente a ordem pública provocado pela gravidade da infração, pelas circunstâncias de sua comissão ou pela importância do prejuízo por ela causado”³. A esse respeito, releva destacar o Enunciado 05 elaborado por magistrados federais criminais, de primeira e segunda instância, no FONACRIM – Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais realizado neste ano de 2009:

“São fundamentos idôneos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, dentre outros: a) evitar a reiteração da prática de infrações penais; ou b) a gravidade em concreto da infração penal ou periculosidade revelada pelo modus operandi, especialmente em crimes praticados com grave violência ou com grande lesão a interesses coletivos ou à Administração Pública.”

65. Considerando cumulativamente:

- a) que as provas dos crimes que constituem objeto deste processo revelam a prática de centenas ou milhares de crimes de evasão de divisas de crimes de lavagem de dinheiro;
- b) que há provas no sentido de que os crimes de evasão de divisas e os crimes de lavagem de dinheiro teriam sido praticados de forma profissional e empresarial;
- c) que parte dos investigados já foi condenada por crimes semelhantes ou responde a processos em andamento por crimes pretéritos e da mesma natureza, tendo voltando a delinquir mesmo na pendência de tais processos;
- d) que há prova do envolvimento de parte dos investigados em crimes semelhantes relacionados ao “Caso Banestado”;
- e) que há provas de que os investigados dispõem de outras contas no exterior;

³ “Art. 144 - La détention provisoire ne peut être ordonnée ou prolongée que si elle constitue l'unique moyen: 1.º De conserver les preuves ou indices matériels ou d'empêcher soit une pression sur les témoins ou les victimes, soit une concertation frauduleuse entre personnes mises en examen et complices; 2.º De protéger la personne mise en examen, de garantir son maintien à la disposition de la justice, de mettre fin à l'infraction ou de prévenir son renouvellement; 3.º De mettre fin à trouble exceptionnel et persistant à l'ordre public provoqué par la gravité de l'infraction, les circonstances de sa commission ou l'importance du préjudice qu'elle a causé.” Em tradução livre: “Art. 144 - A detenção provisória não pode ser ordenada ou prolongada a não ser que ela constitua o único meio: 1.º De conservar as provas ou indícios materiais ou de impedir uma pressão sobre as testemunhas ou vítimas ou uma combinação fraudulenta entre as pessoas investigadas e seus cúmplices; 2.º De proteger a pessoa investigada, de garantir sua manutenção à disposição da justiça, de por fim a infração ou de prevenir sua renovação; 3.º De por fim a um abalo excepcional e persistente a ordem pública provocado pela gravidade da infração, pelas circunstâncias de sua comissão ou pela importância do prejuízo por ela causado.”



f) que a proteção à ordem pública reclama medida preventiva para evitar o risco provável ou certo da prática de novos crimes pelos investigados;

e) que a jurisprudência do TRF4 e dos Tribunais Superiores admite a prisão preventiva caso seja constatada a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva;

f) que os múltiplos crimes de evasão de divisas e crimes de lavagem de dinheiro, com um total evadido e lavado de cerca de 300 milhões, reveste-se de elevada gravidade, em concreto.

Decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista do risco à ordem pública, a prisão preventiva dos seguintes investigados, observando que em relação aos dois últimos, a medida é decretada de ofício, pela inequívoca necessidade de resguardar a ordem pública:

- 1) José Francisco Branco Sette;
- 2) Hussain Said Mourad;
- 3) Wilson Roberto de Carvalho;
- 4) Solon Sales Alves Couto; ok
- 5) Nelson Luiz Pereira Corbett;
- 6) Gisele Thalenberg Werdo;
- 7) Mauricio Menegat Feijó; e
- 8) Mauro Kanegae.

66. **Expeçam-se** mandados de prisão, neles consignando a qualificação completa dos referidos investigados e os endereços disponíveis, o artigo 312 do CPP, o artigo 16 e o artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492/1986, e o artigo 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998.

67. Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos reputem necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

68. Indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva do MPF em relação aos demais. Observo que restringi a prisão preventiva ao principal controlador de cada conta, por reputar isso suficiente para impedir a prática de novos crimes. Assim, por esse motivo, não foi decretada a prisão de Carlos Eduardo Pinheiro de Vasconcelos Gladulich e Harry Cahim Thalemberg, acrescentando, quanto a este último, sua elevada idade. Motivo semelhante, elevada idade, impediu, a decretação, por ora, da prisão preventiva de Alfredo Giangrande, e sem prejuízo de reavaliação após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão. É certo que idade elevada não impede a decretação da preventiva, mas recomenda-se o seu emprego com maior prudência em relação a idosos. Deixei de decretar a prisão de Enio Verçosa, Antônio Batalhote, Iria de Oliveira Casso, Sergio Wainbert, José Lúcio Antunes e Rubem Oscar Eggers, considerando o volume de movimentação de suas contas no FCIB, que, individualmente considerados, não são tão elevados ao ponto de justificar a medida extrema. Isso não impede a reavaliação da questão dependendo do resultado das buscas e apreensões.

69. A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a



obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

70. As prisões e as diligências de busca e apreensão devem ser realizadas pelas autoridades policiais federais com a discricção necessária. Embora isso não tenha sido praxe em operações policiais determinadas por este Juízo, sendo talvez desnecessária a determinação, acrescento que fica vedada qualquer exposição pública por foto ou filmagem dos investigados, com ou sem algemas. **Consigne-se** esta última vedação nos mandado de busca e de prisão.

71. Registre-se, por oportuno, que as considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão preventiva, não representando juízo definitivo sobre a questão.

72. Com base ainda nos elementos probatórios já apontados, decreto, de maneira ampla, a quebra do sigilo fiscal e bancário dos investigados e de suas empresas, cf. rol dos itens 18 e 19, retro.


73. Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas ou até o final do dia de início de seu cumprimento, fica autorizado o acesso pelos defensores.

74. Após a expedição dos mandados de prisão e de busca e apreensão, entreguem-se os mesmos, por ofício, com cópia desta decisão à autoridade policial para cumprimento.

75. Encaminhe-se cópia desta decisão em envelope lacrado ao MPF para ciência.

76. Em seguida, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos do MPF.

Curitiba, 09 de novembro de 2009.


Sergio Fernando Moro
Juiz Federal